

PARECER PRÉVIO Nº 19/2020

REF.: PROCESSO Nº 3.215/2020

PROJETO DE LEI Nº 19/2020

INTERESSADA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 19/2020, que dispõe sobre a oficialização de logradouros localizados no Núcleo Jardim Cristiane.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a oficialização de logradouros localizados no Núcleo Jardim Cristiane.

Na mensagem que capeia o PL 19/2020, o Prefeito Municipal explica que:

“Primeiramente, importante destacar que parte dos logradouros localizados no Núcleo Jardim Cristiane foram oficializados pela Lei nº 10.125, de 10 de dezembro de 2018 e correspondem ao perímetro daquele Núcleo.”

“Com o presente projeto de lei, o objetivo, neste segundo momento, é oficializar os logradouros localizados na parte interna ao Núcleo.”



“Os nomes foram sugeridos pela Prefeitura, de forma a não destoar com as denominações do entorno, e escolhidos de forma eletiva pelos moradores locais.”

“A intenção, com a edição da lei, é oficializar a denominação dos logradouros para efeito de endereço, sem a regularização da área. Quando de sua regularização, o Núcleo Jardim Cristiane permanecerá com as denominações que estão sendo propostas por este projeto de lei.”

“A oficialização da denominação dos logradouros trará benefícios a todos os moradores daquela área, tendo em vista que passarão a ter endereço, dando-lhes a possibilidade de ter acesso aos serviços prestados pela municipalidade, além de outros benefícios, e, principalmente, por se tratar de uma ação de cidadania.”

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 58, incisos XXII e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Santo André:

“Art. 58 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, observados os critérios da lei;...”

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.



Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de próprios públicos não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 24 de agosto de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

